



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028262-86.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado DANIEL AYALLA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.168.

APELAÇÃO Nº 1028262-86.2023.8.26.0114 – CAMPINAS.

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: DANIEL AYALLA DOS SANTOS.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, tendo havido disponibilização de cartão de crédito – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Prescrição não configurada. Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Descabida a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 258/265, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória cumulada com indenizatória movida por Daniel Ayalla dos Santos contra o Banco Bradesco S.A., para a) condenar o réu a cessar o desconto no benefício previdenciário do autor a título de reserva de margem consignável, substituindo-o pela modalidade empréstimo consignado; b) providenciada a conversão e caso haja saldo favorável ao autor, condenar o réu a ressarcir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício

previdenciário do autor; e c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixados em R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, o banco réu requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor. No mérito, sustenta que a contratação do cartão de crédito consignado é válida, porque foram preenchidos todos os requisitos necessários para sua validação. Destaca que restou comprovada a contratação pelo autor e que o crédito foi disponibilizado em seu favor. Alega que não foram comprovados os danos morais. Pede, subsidiariamente, seja reduzido o valor da indenização por danos morais (fls. 268/289).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 298/311).

É o relatório.

De início, cumpre destacar que não está caracterizada a prescrição, porque se trata de relação continuada, permanecendo os descontos no benefício previdenciário do autor até o ajuizamento da ação.

No mérito, o recurso do banco réu merece provimento

Trata a questão de ação declaratória em que o autor alega que foi surpreendido com a existência de descontos em

seu benefício previdenciário, provenientes de cartão de crédito consignado, que sustenta não ter contratado.

No caso, verifica-se que o autor firmou com o réu um termo de adesão de cartão de crédito consignado e não foi comprovada coação ou erro no momento da contratação. Ao contrário, ele confirma a relação jurídica.

O banco réu deixou de apresentar o contrato assinado pelo autor, mas isso não leva à procedência dos pedidos iniciais porque o autor confessa, em sua inicial, ter assinado o contrato nº 20160303999001126000, em 22.09.2016 e, desde então, os descontos em seu benefício vêm sendo realizados com a expressa nomenclatura “margem RCC” (fl. 48). Note-se que o autor levou quase sete anos para se dar conta do suposto equívoco. É de se estranhar a alegação de agressão à subsistência e vulnerabilidade econômica exacerbada quando a parte permaneceu inerte por tanto tempo.

Importante ressaltar que a previsão contida no § 3º do art. 16 da Instrução Normativa 28/2008 do INSS de ser “*proibida a utilização do cartão de crédito para saque*” não mais subsiste, uma vez que a Lei nº 13.172, de 21.10.2015, alterou a redação da Lei nº 10.820/2003, a fim de possibilitar “*a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito*” (art. 1º, § 1º, inciso II), resultando aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6.º), de forma que não padece de irregularidade a aludida operação financeira.

Cabe destacar que o devedor tem a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros.

Esse é um dos fundamentos dentre aqueles que ensejaram a mudança de entendimento deste relator sobre a matéria.

Nesse sentido tem decidido esta Egrégia
18ª Câmara de Direito Privado:

“Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado – Crédito Rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) - Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº28/2008 – Declaração de inexigibilidade de débito, cessação de descontos, impedimento de negativação, liberação da reserva de margem consignada e repetição em dobro de valores – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Regular contratação do cartão de crédito consignado com o efetivo recebimento dos valores contratados em sua conta corrente e realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Venda casada inexistente – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.” (Apelação nº 1001735-03.2018.8.26.0493, Rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j. em 14.10.2019).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Portanto, não restou demonstrado

qualquer ato ilícito praticado pelo réu, sendo descabida a conversão do contrato ou a sua condenação em repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Provido o recurso do réu, fica revogada a sua condenação em honorários sucumbenciais em favor do autor.

Cabível, em favor da parte ré, a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do banco réu para julgar os pedidos improcedentes. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR